

Programa

Trabalho Sustentável

INSPEÇÃO
DO TRABALHO



SECRETARIA DE
TRABALHO

MINISTÉRIO DO
TRABALHO E PREVIDÊNCIA

Cadeia Produtiva da Cebola



Dados

Tabela 5457 - Área plantada ou destinada à colheita, área colhida, quantidade produzida, rendimento médio e valor da **produção das lavouras temporárias e permanentes**

Ano - 2020

Brasil

#	Produto das lavouras temporárias e permanentes	Variável	
		Quantidade produzida (Toneladas)	Valor da produção (Mil Reais)
1º	Café (em grão) Total	3.700.231	27.254.184
2º	Laranja	16.707.897	10.898.251
3º	Mandioca	18.205.120	10.887.678
4º	Feijão (em grão)	3.035.290	10.776.474
5º	Fumo (em folha)	702.208	6.048.966
6º	Tomate	3.753.595	6.045.302
7º	Batata-inglesa	3.767.769	5.483.311
8º	Açaí	1.478.168	4.754.806
9º	Cacau (em amêndoa)	269.731	3.223.892
10º	Cebola	1.495.618	2.551.766
11º	Maçã	983.247	1.728.845
12º	Alho	155.700	1.631.920
13º	Dendê (cacho de coco)	2.867.986	814.289
14º	Erva-mate (folha verde)	527.546	576.805
15º	Caqui	158.687	344.140
16º	Sisal ou agave (fibra)	86.061	282.236

Fonte: IBGE - Produção Agrícola Municipal

Tabela 5457 - Área plantada ou destinada à colheita, área colhida, quantidade produzida, rendimento médio e valor da produção das lavouras temporárias e permanentes

Ano - 2020

Produto das lavouras temporárias e permanentes - **Cebola**

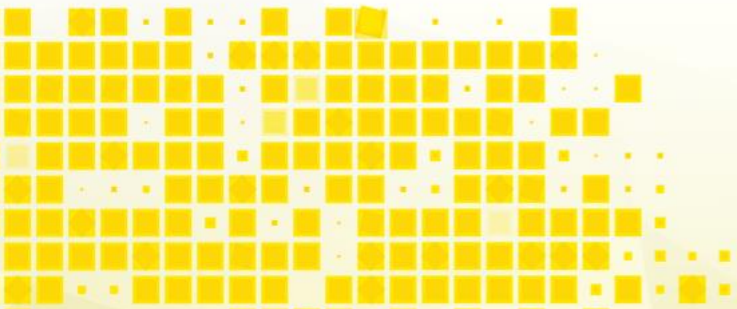
Variável - Quantidade produzida (Toneladas)

#	Unidade da Federação	Quantidade Produzida (toneladas)	Percentual da Produção Nacional %
1	Santa Catarina	420.287	28,10%
2	Bahia	224.803	15,03%
3	Minas Gerais	180.999	12,10%
4	São Paulo	166.849	11,16%
5	Goiás	160.540	10,73%
6	Rio Grande do Sul	126.245	8,44%
7	Paraná	112.128	7,50%
8	Pernambuco	60.819	4,07%
9	Distrito Federal	15.000	1,00%
10	Espírito Santo	11.530	0,77%
11	Rio Grande do Norte	10.460	0,70%
12	Paraíba	3.856	0,26%
13	Ceará	1.053	0,07%
14	Pará	735	0,05%
15	Alagoas	300	0,02%
16	Piauí	14	0,00%
Produção Nacional:		1.495.618	100%

Fonte: IBGE - Produção Agrícola Municipal

Contratação do Trabalhador Rural: Relação de Emprego

- **Contrato por prazo indeterminado**
- **Contrato por prazo determinado**
 - Contrato de safra (art. 14 da Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973)
 - Contrato por pequeno prazo (art. 14-A da Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973)
 - Contrato a prazo determinado (art. 443, §§1º e 2º, da CLT)



Consórcio (condomínio) de empregadores rurais

➤ Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos.

➤ Portaria 671, de 08 de novembro de 2021

Art. 40. Considera-se consórcio de empregadores rurais a união de produtores rurais, pessoas físicas, com a finalidade única de contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes.

Consórcio (condomínio) de empregadores rurais

Documentos obrigatórios (Art. 42, Portaria 671, de 08 de novembro de 2021):

- I - matrícula do Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física - CAEPF;
- II - pacto de solidariedade, conforme disposto no art. 265 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, registrado em cartório de títulos e documentos;
- III - documentos relativos à administração do consórcio, inclusive de outorga de poderes pelos produtores a um deles para contratar e gerir a mão de obra a ser utilizada nas propriedades integrantes do grupo;
- IV - livro, ficha ou sistema de registro de empregados, na hipótese de não utilização de sistema eletrônico;

Importante! São **solidárias** todas as obrigações decorrentes do contrato individual de trabalho

Direitos dos empregados rurais: salário, jornada e descanso

- **Salário**
 - Até o **5º dia útil** do mês subsequente ao trabalhado
- **13º salário**
 - Até duas parcelas:
 - 1ª parcela: entre os meses de **fevereiro e novembro**;
 - 2ª parcela: até o dia **20 de dezembro**
- **Jornada**
 - **8 horas** diárias e **44 horas** semanais
- **Descanso**
 - No mínimo, **1 hora** para alimentação e repouso

Direitos dos empregados rurais: descanso

- **Descanso (cont.)**

- Para as atividades que forem realizadas necessariamente em pé, devem ser garantidas **pausas para descanso**. (item 31.8.6, da NR-37)
- Nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica, devem ser incluídas **pausas para descanso** e outras medidas organizacionais e administrativas. (item 31.8.7, da NR-37)
- **11 horas** consecutivas entre duas jornadas
- Descanso semanal remunerado de **24 horas** consecutivas
- Férias anuais de **30 dias**, remuneradas com acréscimo de, no mínimo, 1/3 sobre o salário normal

Cooperativa de trabalho rural

- **Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971**

Art. 3º Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.



Produtores e Trabalhadores Rurais



Empregado Rural

Obrigado

Leonardo Bello

Auditor-Fiscal do Trabalho

